

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.076/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000329679-73
Reclamação: 40.020129403-22
Reclamante: Xabrão Confeções Ltda.
IE: 367452583.00-51
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação contra o indeferimento do pedido de restituição foi apresentada após o prazo previsto para na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra ato de negativa de seguimento da Impugnação apresentada pela Reclamante em razão do indeferimento de pedido de restituição pleiteado.

A Reclamante formulou pedido de restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota de ICMS, (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), relativamente a aquisições de mercadorias (calçados e vestuário) em operações interestaduais ocorridas entre janeiro/2005 e junho/2007, período em que era optante pelo regime de recolhimento denominado Simples Minas (Lei nº 15.219/04).

O Delegado Fiscal de Juiz de Fora, com fundamento no parecer do Auditor Fiscal, indeferiu o pedido de restituição feito pela Requerente, conforme despacho de fls. 1.285/1.286, asseverando o direito da Requerente de impugnar a decisão, na forma do art. 36 c/c art. 117 e seguintes do RPTA.

Inconformada, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.288/1.291 dos autos, na qual contesta o indeferimento e pede que seja deferido a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A referida Impugnação, no entanto, teve o seu seguimento negado pela Repartição Fazendária por intempestividade.

Devidamente intimada conforme o Ofício nº 116/2011, juntado às fls. 1.298, apresenta a Reclamação de fls. 1.300/1.301, postulando o regular processamento da Impugnação, sob o argumento de que fora apresentada dentro do prazo regulamentar.

A Repartição Fazendária mantém a decisão de intempestividade da Impugnação e encaminha o PTA ao CC/MG para julgamento da Reclamação.

DECISÃO

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, trata-se de Reclamação por meio da qual o Contribuinte se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

A teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas (ou de lançamento tributário), sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

Assim dispõem as normas retrocitadas:

Lei nº 6.763/75:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifou-se).

RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. .(Grifou-se).

No presente caso, tendo sido cientificada do indeferimento do pedido de restituição em 04/01/11 (fls. 1.286), poderia a Reclamante ter apresentada impugnação até o dia 03/02/11.

No entanto, somente apresentou em 04/02/11, portanto, após expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que é manifesta e induvidosa a intempestividade da impugnação.

Insuficientes, portanto, as alegações da Reclamante, até porque desprovidas de fundamentação legal ou quaisquer elementos de prova capazes de ilidir a declaração de intempestividade, esta, sim, respaldada na legislação pertinente, razão por que se reputa correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, com o conseqüente indeferimento da presente Reclamação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mário César de Magalhães Mateus (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG